



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/17 (CONTJOR-TV)**

**Participação apresentada por Ana Pereira contra a TVI pela exibição de imagens de um acidente com um carro de bombeiros no «Jornal da Uma»**

**Lisboa  
18 de janeiro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/17 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Participação apresentada por Ana Pereira contra a TVI pela exibição de imagens de um acidente com um carro de bombeiros no «Jornal da Uma»

#### **I. Da Queixa**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 9 de agosto de 2016, uma participação efetuada por Ana Pereira contra a edição de 9 de agosto de 2016 do «Jornal da Uma» do serviço de programas TVI.
2. A participante considera que a peça jornalística referente aos incêndios no Funchal, na qual a equipa da TVI filma, em direto, um acidente com um carro de bombeiros, não respeita o sofrimento do bombeiro ferido ao procurar filmá-lo, através de um plano aproximado.
3. O jornalista da TVI refere que lhe foi pedido para não filmar, ainda assim a participante insurge-se quanto ao facto de o jornalista, dando nota do pedido que lhe fora feito, circundar o camião para filmar o bombeiro de outro ângulo.
4. Ana Pereira alega que a reportagem foi «transmitida sem contexto, só pelo efeito das imagens».
5. Por último, refere a participante que a reportagem foi «transmitida sem qualquer aviso para pessoas mais sensíveis».

#### **II. Do Contraditório**

6. Notificada para o efeito a TVI apresentou a sua defesa em 23 de setembro de 2016, tendo optado por não se pronunciar sobre o teor da queixa. A Denunciada suscitou, outrossim, questões de índole formal relacionadas com o cumprimento do Código de Procedimento Administrativo no que se refere à apreciação da i) legitimidade para apresentação de queixa, ii) perfeição do requerimento inicial e iii) completude da notificação expedida pela ERC.

## II. Descrição

7. Às 13h26m, o pivô do telejornal da hora do almoço da TVI interrompe uma peça anterior do alinhamento para informar que o repórter TVI acabou de presenciar um acidente com um carro de bombeiros envolvido no combate aos fogos e a emissão segue em direto do Funchal. O jornalista informa que terá de ser rápido porque os bombeiros estão a ser socorridos e já lhes foi pedido que se afastassem do local.
8. O repórter surge numa ladeira do Funchal e regista que o carro voltou-se e os dois bombeiros que seguiam no seu interior estão a ser assistidos no local pela Cruz Vermelha. O repórter circunda o carro dos bombeiros, voltado sobre o lado direito, e refere que, em conjunto com o operador de câmara, vão tentar obter mais uma imagem. Diz que terão de ser muito rápidos porque a vítima está em sofrimento e está a ser assistida. O operador filma de longe, e ao minuto e 28 segundos aproxima o foco da câmara sobre um bombeiro. É visível uma pessoa com o uniforme vermelho de bombeiro, deitada no chão, circundada por agentes da PSP e outros profissionais de resposta a emergências. O jornalista afirma que se tem de se afastar porque a vítima está um pouco «maltratada».
9. A equipa da TVI afasta-se da vítima a partir do minuto e 32 segundos, primeiro pelo alargamento do enfoque da imagem sobre a vítima no chão e depois pelo afastamento físico dos próprios jornalista e repórter de imagem. O jornalista afirma: «não pretendemos fazer disso [de alguém que está em sofrimento] um espetáculo» e limitar-se-á a relatar a ocorrência sem imagem da vítima. Alguns segundos depois um agente da PSP parece aproximar-se da equipa. A partir dos dois minutos e 25 segundos da reportagem, é visível que um polícia indica um caminho, o jornalista da TVI refere que lhes está a ser solicitado que se afastem um pouco mais do local, pedido ao qual a equipa aquiesce. A reportagem termina aos três minutos e quatro segundos, com a referência de que a equipa da TVI no local dará mais informações «assim que pudermos saber o estado de saúde dos dois bombeiros».
10. Mais tarde, logo após o intervalo do noticiário, às 13h58m, o mesmo motivo de reportagem é reintroduzido pelo pivô em estúdio que recorda que o jornalista Mário Gouveia testemunhou há pouco um acidente com um carro de bombeiros que lutava contra as chamas e do qual resultaram dois feridos. Inicia-se a reportagem em direto do local, o jornalista coloca-se à frente do carro acidentado, vendo-se, portanto, o veículo tombado sobre a lateral em pano de fundo.

11. É transmitida informação sobre como os bombeiros se encontram bem, embora com ferimentos ligeiros. No mesmo local, o jornalista entrevista um cidadão que se encontrava na zona e terá presenciado o acidente. Após o breve relato, o jornalista explicita o que poderá estar na causa do acidente. Adianta que o camião circulava carregado de água e, numa curva mais apertada, terá capotado.
12. Enquanto o jornalista prossegue com o seu relato e explicita de onde vinham os bombeiros e para onde se dirigiam, o operador de câmara circunda o camião de modo a que se percebam os estragos. Já não há bombeiros nas imediações do carro capotado no meio da estrada. Trata-se apenas do seguimento da peça anterior, acrescentando-se neste segundo momento apenas que as vítimas já tinham sido assistidas e apesar de uma fratura, se encontravam bem.

### III. Análise e fundamentação

13. Considerando que a Denunciada em sede de contraditório veio deduzir argumentos que no seu entendimento conduziram ao arquivamento liminar do procedimento, cumprirá, em primeiro lugar, proceder ao afastamento desses mesmos argumentos.
14. Assim, alega a Denunciada que não foi informada de algumas das informações legalmente exigidas nos termos do artigo 110.º do Código de Procedimento Administrativo. Nomeadamente, diz desconhecer o órgão que ordenou a instrução do procedimento, o órgão responsável pela sua direção, a data em que o procedimento teve início e qual o serviço onde corre.
15. Ora, comecemos por analisar o disposto no artigo 110.º do Código de Procedimento Administrativo de modo a conhecer das suas exigências. Impõe o artigo 110.º, n.º 3, do CPA que «a notificação deve indicar a entidade que ordenou a instauração do procedimento, ou o facto que lhe deu origem, o órgão responsável pela respetiva direção, a data em que o mesmo se iniciou, o serviço por onde corre e o respetivo objeto». Em primeiro lugar, no caso, a TVI foi devidamente notificada de que o procedimento teve origem numa queixa, conhecendo por isso os factos que deram origem ao processo.
16. Importa ainda explicitar que a tramitação eletrónica das queixas recebidas assegura que, na fase de verificação destas, haja intervenção do órgão competente, tendo sido expressamente comunicado à Denunciada que se trata de um procedimento de queixa a correr termos na ERC. O operador, no seu relacionamento quotidiano com o regulador, bem conhece a estrutura

orgânica da ERC, sendo de estranhar que apenas agora se escude em argumentos formais de alegadas irregularidades, que se entende não poderiam em momento algum pôr em causa o procedimento a final, com uma pronúncia do Conselho Regulador – essa, sim, vinculativa da ERC -, e que consubstanciam tão-somente expedientes dilatatórios que em nada promovem a boa e fundamentada pronúncia do regulador.

- 17.** Chegamos pois a outro ponto da discussão também questionado na defesa apresentada pela TVI. Qual o conceito de interessado presente no artigo 55.º dos Estatutos da ERC? Entende a Denunciada que seria de aplicar o disposto no artigo 68.º, n.º1, do CPA. Em conformidade, de acordo com o referido preceito legal, «têm legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins». Porém, a Denunciada parecer esquecer a existência a própria redação do artigo 55.º dos Estatutos da ERC aponta para um conceito amplo ao determinar que «qualquer interessado pode apresentar queixa», não se cingindo, por isso, ao titular de um direito subjetivo particularmente afetado numa situação concreta.
- 18.** Considerando o exposto, não resulta prejudicado o direito de pronúncia do operador televisivo, nem qualquer outra irregularidade que obste à apreciação dos factos em causa, havendo lugar à aplicação do disposto no CPA, nas matérias que não se encontrem reguladas nos Estatutos da ERC e LTSAP.
- 19.** Apreciando-se, agora, a queixa apresentada cumpre referir que à ERC incumbe «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», garantindo «a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (art. 8.º, respetivamente, als. a), c) e e), EstERC). A liberdade de informação é, certo, não é ilimitada. Porém a sua restrição só se admite para tutela de um interesse de igual valor: está em causa a observância dos limites à liberdade de programação. Assim, deve-se indagar se a peça emitida pela TVI no telejornal, acima melhor descrita, violou qualquer norma ético legal aplicável à atividade de comunicação social.

20. Segundo o artigo 37º, n.º 1, da CRP «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»
21. Contudo, a liberdade de informar não é ilimitada e deve ceder perante a tutela de outros direitos ou interesses de igual dignidade. Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. No caso, estamos perante uma peça inserida num bloco noticioso, onde imperam deveres restritos no termos do Estatuto do Jornalista que obrigam estes profissionais a cumprirem a sua missão com rigor e isenção, abstendo-se de explorar a vulnerabilidade das pessoas, respeitando os seus direitos fundamentais, nomeadamente no que concerne à sua imagem e privacidade [artigo 14.º do Estatuto do Jornalista].
22. O quadro *supra* exposto serve de bitola à apreciação da conduta da TVI. Sendo de reconhecer que existe interesse jornalístico na cobertura do acidente. Com efeito, os fogos na Madeira no verão de 2016 atingiram grandes proporções, sendo de interesse público o relato da evolução dos trabalhos de combate, meios empenhados e o debate sobre as condições e riscos a que os bombeiros estão sujeitos. Neste sentido, justifica-se a interrupção da anterior reportagem para ligação em direto à rua do Funchal onde tinha capotado o carro de bombeiros, e voltar ao acontecimento num momento destacado do alinhamento, após o único intervalo.
23. A equipa de reportagem da TVI procura focar pontos de interesse, dando nota de um acidente que vitimou dois bombeiros e, ao contrário do que alega a participante, contextualizando as causas do acidente, num momento de afluência rápida dos carros de bombeiros às Lajinhas, o local do incêndio no Funchal a que a Corporação de Câmara de Lobos acudia. Explica, por exemplo, as condições em que seguem essas viaturas, com os pneus meio esvaziados para circularem em terrenos de terra, com o tanque cheio e, esta especificamente, à velocidade mais rápida possível no momento em que fazia uma curva.
24. É certo que o próprio jornalista refere a necessidade de se afastar do local para não prejudicar as operações de socorro. Porém, ainda que em certos momentos pudesse estar muito perto do local do acidente, não se constata que em algum momento a equipa de reportagem da TVI tenha prejudicado os trabalhos de socorro às vítimas do acidente. Inclusive, importa notar que o jornalista acata o pedido do agente da PSP para que se afaste do local.

25. Por outro lado, o repórter de imagem da TVI fecha o plano de imagem sobre o bombeiro e quem o socorre, mas tem o cuidado de não focar o rosto da vítima, protegendo assim a sua intimidade, uma vez que esta não é identificável.
26. Em todo o caso, ainda que no presente não se considere que a TVI tenha, de facto, colocado em risco operações de socorro ou exposto a vítima, importa frisar que a liberdade de informar e de acesso às fontes de informação não é ilimitada e pode ser restringida por razões de segurança. É normal a criação de um perímetro de segurança em torno dos cenários de acidente para permitir o socorro das vítimas, resguardar a sua privacidade e recolha de elementos descritivos da ocorrência, sendo legítimo, dado os interesses em causa, o impedimento de acesso de um jornalista a esta área reservada.
27. Pelo exposto, é entendimento do Conselho Regulador que, no presente caso, predomina a autonomia e o critério editorial na seleção e construção dos conteúdos informativos, não se verificando uma infração aos deveres ético-legais aplicáveis à atividade de comunicação social.

#### **IV. Deliberação**

Tendo analisado duas participações apresentadas por Ana Pereira contra a TVI pela exibição de imagens de um acidente com um carro de bombeiros no “Jornal da Uma”, o Conselho Regulador da ERC considera que, no presente caso, não se verifica uma infração aos deveres ético-legais aplicáveis à atividade de comunicação social, pelo que, no exercício das atribuições e competências de regulação previstos nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à queixa apresentada, procedendo-se ao respetivo arquivamento.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 18 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

500.10.01/2016/229



Luísa Roseira